



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.590 - DF (2012/0108949-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal, no § 5º do seu art. 37, previu que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". De igual modo, por compreensão extensiva, incumbe à lei a determinação de prazo de decadência quando desta se tratar, conforme sobreveio no art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Não incide a ressalva inscrita na parte final do *caput* do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de **má-fé**, vício que não pode ser presumido.

3. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude o § 2º do art. 54 da Lei de Processo Administrativo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no *caput*, em favor da decadência.

4. Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça – autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, *caput*, da Lei 10.559/02.

5. As NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" no sentido sob exame, haja vista sua natureza de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos, com trâmites internos, genéricos, os quais não se dirigem, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.

6. Manifestações **genéricas** não podem obstar a fluência do prazo decadencial a favor de cada anistiado, que já contava com o seu **direito individual subjetivo**, materializado, consubstanciado em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, militando, em seu prol, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade, em consonância com a ordem jurídica em vigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No caso, a anulação da anistia foi promovida quando já ultrapassados mais de 9 (nove) anos, restando consumada a decadência administrativa, nos termos do *caput* do art. 54. E, mesmo se considerada, excepcionalmente, a data da publicação da Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, como hábil a afastar a decadência, ainda assim esta já se havia consumado.

8. Admitindo-se, ainda, que o prazo de decadência, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, pode ser interrompido, ou mesmo suspenso, o que, em princípio, é contra a natureza do instituto (art. 207 do CC), **ainda assim**, para tanto, seria, como é, **imprescindível** – sob pena de violação às garantias maiores do devido processo, do contraditório, da ampla defesa, etc. – que o **beneficiário do prazo em curso** seja, **individualmente, cientificado** do teor do ato **interruptivo ou suspensivo**, no curso do referido prazo, na forma prescrita no art. 66, da Lei 9.784/99, *in verbis*: “Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.

9. Presume-se, por força do art. 3º da LINDB (antiga LICC), o conhecimento da lei, sendo defeso escusar o seu cumprimento sob alegação de desconhecê-la. Tal presunção, todavia, não se estende a atos administrativos, como aqueles já referidos, praticados, genericamente, nos idos de 2003 e 2006, pelo MJ e AGU, internamente, sem, contudo, dar conhecimento **pessoal aos principais interessados** na matéria, quais sejam, os beneficiados pelas anistias, ao abrigo da Súmula Administrativa 2002.07.0003-CA, que dispôs: “**A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política**”.

10. A matéria é plenamente examinável na via do *writ*, por se tratar, essencialmente, de interpretar qual o alcance das regras legais referidas, pois os fatos da anistia e da sua revogação são incontroversos, tanto quanto o é a inexistência de má-fé, vício sequer mencionado. Incide, assim, a Súmula 625/STF, a saber: “Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.”

11. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que **situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo simples transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99**. No caso concreto, contudo, a questão a ser dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 **não se vincula a eventual inconstitucionalidade da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia**.

12. O constituinte originário não se preocupou em definir, no art. 8º, *caput*, do ADCT, o que seria um ato de exceção, institucional ou complementar, de motivação exclusivamente política, tendo tal encargo sido deixado para o legislador infraconstitucional, que criou a Lei 10.559/02.

13. Ainda que se admita, para argumentar, suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003, tal se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/09, não havendo falar em “ato inconstitucional”, mormente porque eventual afronta à Constituição se daria de forma indireta, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta Corte. Precedentes do STF.

14. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 105/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, conceder a segurança para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.590 - DF (2012/0108949-0)

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de Mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos Nunes de Lima, militar reformado da Aeronáutica, anistiado político, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça e como ato coator a Portaria Ministerial nº 923/2012, DOU de 29.5.2012, que anula ato declaratório de anistia política.

Narra, para tanto, que (fl. 2, e-STJ):

1 – Trata-se de mandado de segurança que anulou a Portaria de Anistia do Impetrante que se encontra em situação de violação de seu direito, por conta da anulação no procedimento administrativo de revisão do ato declaratório de anistia política, cuja decisão praticada pelo Ministro de Estado da Justiça, anulou o ato e foi publicado no DOU de 29.05.2012.

2 – A Portaria nº. 0587 de 9 de maio de 2003, foi cancelada pela autoridade impetrada, em desrespeito à decadência administrativa do ato, por afrontar o art. 54, da Lei n. 9.874, de 1999.

Sustenta, com base no artigo 54 da Lei 9.784/1999, estar caracterizada a decadência do direito da Administração Pública anular a Portaria anistiadora – ato de exceção, tendo em vista que após cinco anos do recebimento da primeira prestação "os cabos passam a ter suas relações com a Administração Pública consolidadas e albergadas pelo manto do direito adquirido e da inviolabilidade do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, CF/1988)" (fls. 5-6, e-STJ), não havendo que se falar em impedimento, suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

Assim, afirma que, "o ato político de anistia outorgado em favor do Impetrante veio se constituir em ato jurídico perfeito e acabado praticado pelo Ministro da Justiça" (fl. 6, e-STJ). Aduz que a Administração tinha o prazo de cinco anos para iniciar o processo de revisão, de forma que o "ato atacado viola, as claras, o direito líquido e certo do Impetrante que já percebe a remuneração, atinente à 'prestação mensal permanente e continuada', na qualidade de anistiado político a quase 9 (nove) anos" (fl. 7, e-STJ), sendo manifestamente ilegal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento revisional.

Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, diante da decadência, da inexistência de má-fé e da natureza alimentar da remuneração mensal percebida.

Colaciona precedentes sobre o prazo decadencial, concessivos da segurança (MS 15.432/DF, em. Ministro Arnaldo Esteves Lima; MS 15.330/DF, em. Ministro Luiz Fux; e MS 15.346/DF, em. Ministro Hamilton Carvalhido) e cita decisão monocrática concessiva de liminar (MS 18.406/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, aduz que a competência e atribuição para examinar requerimento de anistia é exclusiva do colegiado da Comissão de Anistia, nos termos do art. 12 da Lei 10.559/2002, de forma que as decisões da autoridade coatora e do Grupo de Trabalho Interministerial, no caso o Voto n. 064/2012/GTI, não cabem recurso, o que "afronta diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório do ora Impetrante" (fl. 36), além de não obedecer ao princípio da segurança jurídica.

Requer, assim, a concessão de liminar em caráter de urgência para "suspender os efeitos do ato atacado até decisão final no presente *writ*" e que seja "deferido o presente mandado de segurança para declarar nulo o ato atacado" (fls. 41-42, e-STJ).

Houve deferimento da liminar, em 4.6.2012, "tão somente, para vedar a suspensão do pagamento das prestações mensais devidas ao impetrante em decorrência da anistia, até ulterior deliberação" (fl. 90, e-STJ).

Em 20.6.2012, a União interpôs agravo regimental contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 916-937, e-STJ).

O Ministério da Justiça prestou informações, pleiteando a manutenção do ato praticado, com base nos seguintes argumentos (fls. 99-913, e-STJ):

- a) o processo revisional ora impugnado tem por escopo, de um lado, conferir segurança jurídica a um ato administrativo calcado em superior decisão política, esta de cunho constitucional e de caráter nitidamente conciliatório, e de outro, dar efetividade ao princípio da confiança, no que toca à legitimidade dos atos administrativos decorrentes dessa superior decisão conciliatória;
- b) após estudos, constatou-se a necessidade de reexame dos requerimentos de anistia deferidos unicamente com base na Portaria nº 1.104/1964;
- c) o princípio da segurança jurídica não aniquila o princípio da legalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente para albergar situação contrária ao texto constitucional;

d) afasta-se a alegação de decadência para nas hipóteses de revisão de ato administrativo eivado de vício insanável;

e) ainda que se aplica o quinquídio prescricional na hipótese, este não expirou, em razão de interrupção, a partir do momento em que a autoridade tomou conhecimento da suspeição de que muitas das decisões proferidas com base na incidência da Portaria nº 1.104-GMEC/1964, sejam fruto de erro, com a emissão da NOTA AGU/JD/1 de fevereiro de 2006; e

f) caso venha a ser comprovado que o Anistiado não reúne os requisitos para que lhe sejam reconhecidos os benefícios da Lei nº 10.559/2002, mediante o devido processo legal, caberá à Autoridade impetrada restabelecer a ordem jurídica, não se cogitando a alegação de decadência, inclusive por se tratar de prestações de trato sucessivo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos moldes do parecer assim ementado (fl. 949, e-STJ):

1. Administrativo e Processo Civil. Mandado de Segurança. Anistiado Político. Revisão dos atos após mais de cinco anos da concessão da anistia. Decadência Administrativa. Ocorrência. Art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes.
2. Parecer do MPF pela confirmação da liminar e concessão da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.590 - DF (2012/0108949-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em 2002, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça editou a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, que classifica a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministério da Aeronáutica, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

Com base nessa súmula, a Comissão de Anistia concedeu reparação mensal, permanente e continuada a algumas centenas de ex-cabos da Força Aérea Brasileira, e analisa ainda alguns milhares de pedidos da mesma natureza.

Em 23 de maio de 2003, o Ministro de Estado da Justiça, por meio do Aviso nº 797, encaminha a Advocacia-Geral da União questionamento quanto à legalidade e abrangência da referida súmula administrativa.

Em 30 de setembro de 2003, o Advogado-Geral da União emite a NOTA nº AGU/JD-10/2003, concluindo de forma diversa ao entendimento da Comissão de Anistia, no sentido de que “os casos analisados à luz da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sejam submetidos a exame complementar visando a apuração da ocorrência de eventual ato de exceção, sendo certo que a Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, por si só, não configura ato da espécie, especialmente em relação àqueles que ingressaram no serviço ativo da Força Aérea Brasileira após a sua edição”.

Daí, noticiam os autos que no curso de procedimento administrativo, processo 00400.007786/2003-34, houve diversas manifestações de entidades representantes dos interesses dos anistiados, com novas expressões da Administração Pública, a culminar na NOTA nº AGU/JD-1, de fevereiro de 2006, também concluindo pela impossibilidade de generalizar, como ato de exceção de natureza exclusivamente política, todos os licenciamentos dos ex-cabos da Força Aérea Brasileira com base na Portaria nº 1.104-GMS/1964, reconhecendo, ainda, a necessidade de revisão das anistias concedidas exclusivamente com base na data de ingresso nos quadros da Força Aérea Brasileira, bem como àquelas em afronta à lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de então, levantou-se dúvida quanto à necessidade de submissão da NOTA nº AGU/JD-1/2006 à Presidência da República.

Em razão de controvérsia em torno do mérito da questão, a Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, determinou que fossem revistas todas as anistias concedidas com fundamento único na Portaria nº 1.104-GMS/1964, inclusive as dos praças que ingressaram na FAB em data anterior à sua edição.

Nesse contexto, foi editada a Portaria Interministerial nº 134/2011, da lavra do Ministro da Justiça e do Advogado-Geral da União Substituto, que determinou a revisão das portarias em que foram reconhecidas a condição de anistiado político e concedidas as consequentes reparações econômicas, com base em afastamentos motivados pela Portaria nº 1.104-GMS/1964 da Força Aérea Brasileira.

Em alguns casos, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 134/2011, após conclusão da análise dos processos de anistia, já opinou pela instauração de processo específico de revisão, com a respectiva determinação pelo próprio Ministro da Justiça. Em outros, até mesmo esse processo revisional foi concluído, tendo sobrevivido portaria que anulou a anistia concedida.

Diante desse cenário, inúmeras demandas aportaram a este Tribunal Superior questionando a possibilidade de revisão das anistias políticas concedidas exclusivamente na Portaria nº 1.104-GMS/1964, tendo como principal argumento a ocorrência de decadência do direito de a Administração Pública anular seus atos, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 54 da Lei 9.784/1999.

Em diversos casos, o mandado de segurança é impetrado contra a Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, hipótese em que a Primeira Seção firmou entendimento de que a revisão determinada por esse ato consubstancia-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria nº 1.104/GM3/1964, não afetando a esfera individual de direitos dos impetrantes. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF.

Nessa esteira de pensamento, cito precedentes: EDcl no AgRg no MS 16.322/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 20/03/2012; AgRg no MS 16223/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011; AgRg no MS 16931/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MS 16.284/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011; AgRg no MS 16342/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 02/09/2011.

Posteriormente, a jurisprudência da Primeira Seção, a partir do julgamento do MS 15.457/DF, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, passou a entender que o remédio constitucional não é a via adequada para se discutir eventual decadência do direito de a Administração anular ato concessivo de anistia política, por demandar dilação probatória.

Na ocasião, o eminente Relator, Ministro Castro Meira, consignou em seu voto:

(...) a concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.

Ademais, como bem assinalou o ilustre Sr. Ministro Herman Benjamin, *"consta nas informações prestadas e na documentação acostada aos autos que em 2004 houve manifestação da Comissão no sentido do indeferimento da anistia concedida em 2002 ao impetrante, sobretudo diante da constatação de que ele foi incorporado à Força Aérea Brasileira após o ato de exceção que supostamente acarretou o desligamento de cabos por motivo exclusivamente político"*.

Conclui que *"há controvérsia sobre a inércia da Administração após a concessão da anistia, o que reforça a necessidade de dilação probatória"*.

Conforme se observa, tem-se rechaçado, na grande maioria, os pedidos formulados pelos anistiados políticos, ex-cabos da Força Aérea Brasileira, sem que houvesse um enfrentamento expresso, pela Primeira Seção desta Corte, quanto à ocorrência de decadência para a Administração revisar os atos de concessão de anistia política baseadas na Portaria nº 1.104-GMS/1964 a ex-cabos da Força Aérea Brasileira.

Feitas essas considerações, passo à análise do presente mandado de segurança.

In casu, observo que a impetração se dirige contra a própria anulação da anistia, após os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ/AGU nº 134/2011.

Dessa forma, no presente caso já **houve a anulação da anistia do impetrante**.

No mérito, consoante já mencionei no corpo deste voto, aplica-se a jurisprudência firmada pela Primeira Seção, a partir da apreciação do Mandado de Segurança nº 15.457/DF, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, no sentido de que o remédio constitucional não é a via adequada para se discutir eventual decadência do direito de a Administração anular ato concessivo de anistia política, por demandar dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito o precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não tem o condão, por si só, de obstar que a Administração Pública revise determinado ato, haja vista que a ressalva constante do art. 54, parte final do caput, da Lei nº 9.784/99 permite sua anulação a qualquer tempo caso fique demonstrada, no âmbito de procedimento administrativo, a má-fé do beneficiário, tema esse que não é suscetível de análise na via estreita do mandamus em função da necessidade de dilação probatória.

2. O art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 preconiza que a adoção pela Administração de qualquer medida tendente a questionar o ato no prazo de 5 (cinco) anos de sua edição já se mostra suficiente a afastar a decadência, não sendo indispensável, para tanto, a instauração de procedimento administrativo.

3. A concessão da segurança exigiria profunda investigação acerca da existência ou não de medida prévia tomada com o escopo de contestar o ato de anistia, o que novamente não se coaduna com os estreitos contornos do mandado de segurança, o qual, como é cediço, requer prova pré-constituída do suposto direito líquido e certo vindicado.

4. Inadequação da via eleita.

5. Segurança denegada.

(MS 15457/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 24/04/2012).

Ademais, ressalta-se que pela documentação acostada aos autos, é inviável a verificação de medida impugnativa pela autoridade administrativa das anistias anteriormente concedidas, a configurar eventual interrupção do prazo decadencial, consoante previsto no art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999.

Não desconheço precedentes desta Primeira Seção, nos Mandados de Segurança nºs 16.609/DF e 17.371/DF, ambos de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, em que se rechaçou a tese de que as Notas AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa", hábil a caracterizar o exercício do direito de anular o ato administrativo, nos moldes estabelecidos no art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999 (§ 2º *Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato*).

Todavia, sem me filiar a essa conclusão nesse momento, por entender prejudicada, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita, considero que a matéria pode e deve ser amplamente discutida na via ordinária, em que se assegurará a produção de provas, bem como a ampla defesa e o contraditório de ambas as partes da controvérsia.

Com essas considerações, atendendo à função uniformizadora de jurisprudência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida e julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0108949-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.590 / DF

Número Origem: 20020111585

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA, pelo impetrante e RODRIGO FRANTZ BECKER, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra denegando a segurança e julgando prejudicado o agravo regimental, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.590 - DF (2012/0108949-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria 923, de 28/5/12, publicada no DOU de 29/5/12, que anulou a Portaria 587, de 9/5/03, a qual lhe havia reconhecido a condição de anistiado político (fl. 50e).

Sustenta, em síntese, que a portaria foi cancelada pela autoridade impetrada em desrespeito à decadência administrativa do ato, afrontando o art. 54 da Lei 9.784/99.

A eminente Relatora, Ministra ELIANA CALMON, denegou a ordem, concluindo que a via do mandado de segurança é inadequada para aferir a decadência, por demandar dilação probatória. Ressaltou, ademais, que, pela documentação acostada, é inviável a verificação de medida impugnativa da autoridade administrativa a configurar eventual interrupção do prazo decadencial previsto no § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99.

O eminente Min. TEORI ZAVASCKI acompanhou a Relatora.

Para maior reflexão, pedi vista dos autos.

Inicialmente, é oportuno registrar que a Constituição Federal, no § 5º do seu art. 37, previu:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

De igual modo, por compreensão extensiva, incumbe à lei a determinação de prazo de decadência quando desta se tratar, conforme sobreveio na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo art. 54, §§ 1º e 2º, dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer **medida de autoridade administrativa** que importe impugnação à validade do ato. (grifos nossos)

Não incide, à evidência, a ressalva inscrita na parte final do art. 54, pois não se refere, em momento algum, à ocorrência de **má-fé**, vício que não pode ser presumido.

Não há, outrossim, espaço jurídico para se invocar o § 2º do mesmo artigo. O conceito de "autoridade administrativa", a que alude tal dispositivo, não pode ser estendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no *caput*, em favor da decadência.

Com efeito, devem ser consideradas como exercício do direito de anular o ato administrativo apenas as medidas tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça, autoridade que, assessorada pela Comissão de Anistia, tem **competência exclusiva para decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas**, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99 c/c 10 e 12, *caput*, da Lei 10.559/02, *in verbis*:

Lei 9.784/99

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

.....
§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....
III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Lei 10.559/02

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

.....
Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

Nesse contexto, tenho que somente "A instauração, **por autoridade competente**, de portaria que determina a instauração de processo de revisão da condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistiado político do impetrante importa exercício regular do direito de anular, causa interruptiva do prazo decadencial (conf. art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99)" (MS 14.748/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 15/6/2010 - grifos nossos).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. ART. 142 DA LEI 8.112/90.

1. Transcorridos mais de cinco anos entre a data em que a autoridade que teve ciência do fato se tornou competente para abertura do processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto nº 3.081/99, e a instauração do respectivo feito, é de se entender prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90.

2. Segurança concedida. (MS 14.120/DF, Rel. Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 1º/8/11)

Além de serem praticados pela autoridade administrativa competente, tais atos devem ter por escopo a "impugnação à validade do ato".

O conceito de impugnação, ademais, não pode ser estendido a todo ou qualquer ato de simples contestação de um direito, mas àqueles atos administrativos de controle que, consoante doutrina de BANDEIRA DE MELLO, "visam impedir ou permitir a produção ou a eficácia de atos de administração ativa mediante exame prévio ou posterior da conveniência ou da legalidade deles" (*In* "Curso de Direito Administrativo". 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 393).

Quanto às NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, verifica-se que elas não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" no sentido sob exame, haja vista sua natureza jurídica diversa: trata-se de pareceres jurídicos, de caráter facultativo, formulados pelos órgãos consultivos do Ministério da Justiça, com trâmites internos, genéricos, não se dirigindo, especificamente, a quaisquer dos anistiados sob o pálio da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003 da Comissão de Anistia, que recebeu a seguinte redação:

A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

Com efeito, os pareceres jurídicos, ainda na lição de Bandeira de Mello, apenas "visam informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração" (MELLO, p. 393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, confira-se também a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:

Pareceres – Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

O parecer, embora contenha um enunciado opinativo, pode ser de existência obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, p. ex., nos casos em que a lei exige a prévia audiência de um órgão consultivo, antes da decisão terminativa da Administração. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado para a legitimidade do ato final, caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração (MEIRELLES, p.193-194)

Ocorre que as NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006 tinham por objetivo apenas opinar acerca dos aspectos de legalidade e abrangência da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, concluindo pela necessidade de se alterarem os critérios até então utilizados para análise dos pedidos de anistias dos chamados "Cabos da Força Aérea".

Tais manifestações **genéricas** não poderiam, como não podem, obstar a fluência do prazo decadencial a favor de cada anistiado, que já contava com o seu **direito individual subjetivado**, materializado, consubstanciado, em suma, em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, militando, em seu prol, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade, em consonância com a ordem jurídica em vigor.

Aliás, a própria Lei 9.784/99, em seu art. 66, é clara ao dispor:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Segundo narram os autos, entre a data da Portaria **individual** 587, de 9/5/03, que concedeu a anistia ao impetrante, e a Portaria 923, de 29/5/12, que anulou a primeira, transcorreu prazo superior a **9 (nove) anos**. Logo, consumada estaria, como está, para nós, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a devida vênia, a incidência do *caput* do art. 54.

E, se considerarmos, excepcionalmente, a data da publicação da Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, que instaurou procedimento de revisão das anistias, como hábil a afastar a decadência, no caso, para este fim não se presta, uma vez que o lapso temporal já se havia consumado.

A propósito, considero oportuno mencionar os seguintes precedentes, nos quais a Primeira Seção acolheu a decadência, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA.

1. "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." e "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (artigo 54, *caput*, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99).

2. Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

3. Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever o ato de anistia concedida há mais de cinco anos.

4. Ordem concedida. (MS 15.346/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 3/12/2010 - grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54, *CAPUT* E § 2º, DA LEI N.º 9.74/99. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÍDIO LEGAL.

1. O art. 54 da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos.

2. A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37 da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal. Precedente: (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos eivados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF.

4. Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

4. ***In casu*, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional.**

5. **O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc. 07 - fl. 26) e a Portaria n.º 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa.**

6. Mandado de segurança concedido. (MS 15.330/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 17/12/2010 - grifos nossos)

Admitindo-se, ainda para argumentar (art. 207 do CC), que o prazo de decadência, previsto no art. 54, pode ser interrompido, ou mesmo suspenso, o que, em princípio, é contra a natureza do instituto, **ainda assim**, para tanto, seria, como é, **imprescindível** – sob pena de violação às garantias maiores do devido processo, do contraditório, da ampla defesa, etc. – que o **beneficiário do prazo em curso** seja, **individualmente, cientificado** do teor do ato **interruptivo ou suspensivo**, no curso do referido prazo, como, de resto, prescreve o art. 66, **suso**, além de ser regra elementar em nosso Direito.

Presume-se, por força do art. 3º da LINDB (antiga LICC), o conhecimento da lei, sendo defeso escusar o seu cumprimento sob alegação de desconhecê-la. Tal presunção, todavia, não se estende a atos administrativos, como aqueles já referidos, praticados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, nos idos de 2003 e 2006, pelo MJ e AGU, internamente, sem, contudo, dar conhecimento **pessoal aos principais interessados** na matéria, quais sejam, os beneficiados pelas anistias, ao abrigo da aludida Súmula Administrativa 2002.07.0003-CA.

Do exame dos documentos que instruem a presente ação constata-se que somente a partir da Portaria Interministerial 134/11 foi determinada a oitiva da parte interessada, na medida em que houve a delegação ao Grupo de Trabalho Interministerial – GTI da competência "para deflagração dos procedimentos contraditórios, a expedição de notificação para apresentação de defesa, análise e pronunciamento de mérito após as manifestações dos interessados" (fl. 900e).

Com efeito, antes da referida Portaria 134/11, a própria Comissão de Anistia havia consignado que, como era o próprio mérito do juízo político para o fundamento da anistia que estava sofrendo objeção, não haveria contraditório a opor, pois "Em nada adiantaria o cidadão alegar contrariamente e tentar defender o convencimento de mérito sobre a Portaria nº 1.104-GM3/1964 como ato de exceção por si só ensejadora de concessão de anistia política, pois que esse entendimento já está declarado ilegal pela Advocacia-Geral da União" (fl. 288e).

Destarte, restou consumada a decadência, sendo imperioso que o Judiciário reconheça ao impetrante o direito já definitivamente integrado a seu patrimônio individual, para que tenha a necessária segurança jurídica e paz, a esta altura da vida, quando, ao que consta, já se encontra na terceira idade.

Impende ressaltar, ainda, que a matéria é plenamente examinável na via do *writ*, por se tratar, essencialmente, de interpretar qual o alcance das regras legais referidas, pois os fatos da anistia e da sua revogação são incontroversos, tanto quanto o é a inexistência de má-fé, vício sequer mencionado. Incide, assim, a Súmula 625/STF, a saber:

Súmula 625/STF: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Por último, gostaria de registrar o recebimento de memoriais formulados pelas partes interessadas. E nesse tópico, consigno que, a meu ver, não assiste razão à douta representação da União quando sustenta, em seus memoriais, a afronta ao art. 8º do ADCT. E assim o faço pela circunstância de que o vício de inconstitucionalidade, por ser de ordem pública, deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo simples transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. A propósito: MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.

No caso concreto, contudo, a questão a ser dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 **não se vincula a eventual inconstitucionalidade da Súmula Administrativa 2002.07.0003 da Comissão de Anistia.**

De fato, o constituinte originário não se preocupou em definir, no art. 8º, *caput*, do ADCT, o que seria um ato de exceção, institucional ou complementar, de motivação exclusivamente política, tendo sido tal encargo transferido ao legislador infraconstitucional, que criou a Lei 10.559/02.

Nesse contexto, ainda que se admita, para argumentar, suposto equívoco da Comissão de Anistia ao editar a Súmula Administrativa 2002.07.0003, tal se resolve no campo infraconstitucional, à luz da Lei 10.559/09, não havendo falar em "ato inconstitucional", mormente porque eventual afronta à Constituição se daria de forma indireta, o que não desafia exame de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e, muito menos, por esta Corte.

Nesse sentido, peço vênica para mencionar julgado proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no qual foi rechaçada a tese ora defendida pela União ante a constatação de ofensa indireta da norma constitucional apontada, mantendo incólume o acórdão proferido no MS 15.432/DF, de minha relatoria, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 656.256-AgR/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 2/3/2012)

Idêntico entendimento retrata a jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 5º, XXXV, LIV E LV, E 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA **REFLEXA** À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 9.784/99 e 8.112/90), cujo exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é defeso nesta sede recursal.

2. O desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, configura, quando muito, ofensa meramente **reflexa** ao texto constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 808.719-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 8/6/11)

Ante o exposto, peço vênica para divergir dos bem fundamentados votos já proferidos e **votar pela concessão da segurança**, reconhecendo a decadência do direito à revisão da anistia, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.784/99. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0108949-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.590 / DF

Número Origem: 20020111585

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima concedendo a segurança para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Humberto Martins, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.590 - DF (2012/0108949-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 8 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VOTO VISTA PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. *O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental.*

2. *Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito.*

3. *É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

4. *O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.*

5. *Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.).*

6. *O art. 1o., § 2o., III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.*

7. *Dessa forma, a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.*

8. *O § 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.*

9. *In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 1.873, de 14 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, e sem nenhuma explicação ou justificativa para excepcionar a decadência ex ope temporis, a Administração tornou, de ofício, insubsistente o dito ato, de sua própria lavra, praticado há mais de 8 anos (anistia política do impetrante), fazendo-o pela Portaria 907, de 28.5.2012, do Ministro de Estado da Justiça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ato coator).

10. Voto-vista acompanhando integralmente a divergência inaugurada pelo voto do Excelentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, para conceder a ordem para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA, ex-membro da Aeronáutica, no qual aponta como autoridade coatora o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, e como ato coator a Portaria Ministerial 923, de 29.5.2012, que anulou o ato que concedeu a sua anistia política.

2. Narra a inicial que o impetrante foi declarado anistiado político pela Portaria 587, de 9.5.2003, do Ministro de Estado da Justiça, passando, posteriormente, a perceber a reparação econômica consistente em prestações mensais, permanentes e continuadas; isso foi há mais de 8 anos.

3. Aduz que, conquanto não tenha sido informado, nos últimos anos, de qualquer iniciativa da Administração para revisar ou anular a anistia concedida, em 15.02.2011, 6 anos pós-anistia, foi editada a Portaria Interministerial 134, do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado Geral da União, criando o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de reexaminar as anistias embasadas na Portaria 1.104-GM3/1964, tendo em 29.5.2012 sido publicada a Portaria que anulou a anistia do impetrante; este é o ato coator.

4. Sustenta que passados mais de 5 anos a contar da declaração de sua anistia, estabilizou-se a relação jurídica sob o albergue constitucional do direito adquirido e da inviolabilidade do ato administrativo juridicamente perfeito. Destaca que a possibilidade de anulação da Portaria anistiadora sucumbe por força da decadência, operada nos moldes do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99.

5. O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 89/91, para vedar a suspensão do pagamento das prestações mensais devidas ao Impetrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da anistia, até ulterior deliberação. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo Regimental.

6. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de estilo, oportunidade em que alegou: (a) a ausência de direito líquido e certo, diante da impossibilidade de convalidação de ato que acarreta lesão ao interesse público e (b) a tempestividade do exercício do direito de anular o ato, pois *não há falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o prazo de cinco anos a contar da ciência do equívoco (julho de 2006) expirou após a publicação da Portaria Interministerial 134, de 15 de fevereiro de 2011, motivo pelo qual é clara a inexistência de lesão a direito líquido e certo* (fls. 109).

7. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pela concessão da ordem.

8. O feito foi trazido a julgamento pela eminente Relatora, que votou pela denegação da ordem, sob o fundamento de que a via do Mandado de Segurança é inadequada para analisar a ocorrência da decadência, por demandar dilação probatória.

9. O douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI acompanhou a ilustre Relatora.

10. O eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA pediu vista dos autos e apresentou voto divergente pela concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito à revisão da anistia, nos termos do art. 54, *caput* da Lei 9.784/99.

11. Pedi vista dos autos para examinar com vagar a questão referente à inadequação da via eleita e, superada essa preliminar, à ocorrência da decadência administrativa no tocante à revisão da portaria que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. É o relatório. Decido.

13. Preliminarmente, é de se ter claro que o direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental.

14. Nota-se, pois, que a exigência de apresentação de prova documental do alegado e a consequente desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento está diretamente relacionada à celeridade especial desta via estreita na qual não se admite qualquer dilação probatória.

15. Diante disso, de se concluir que o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito.

16. Quanto ao mérito, insta ressaltar que o objeto da presente impetração cinge-se ao reconhecimento de abuso ou ilegalidade do ato emanado da autoridade indicada como coatora, consubstanciado na anulação da anistia concedida ao impetrante por meio da Portaria 587, de 9.5.2003.

17. Nesse passo, vale lembrar que, embora a Administração Pública esteja adstrita à observância do princípio da legalidade, *ex vi* do art. 37 da Constituição Federal, seus atos devem se ater, igualmente, a outros princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se sabe e amiúde se proclama

18. Dest'arte, depreende-se que a aplicação do instituto da decadência em relação ao direito da Administração Pública de invalidar seus atos, ainda que eventualmente eivados de nulidade, encontra amparo na Constituição da República e no sistema das garantias subjetivas.

19. Deveras, se por um lado a Administração tem, por força do princípio da legalidade, o dever de invalidar atos viciados, podendo fazê-lo por iniciativa própria ou por determinação judicial, por outro lado é de se considerar que o restabelecimento da legalidade deve ser operado sem afetar a segurança jurídica, pois, caso contrário, sob o pretexto de se corrigir uma ilegalidade, estar-se-ia perpetrando uma outra ofensa ao ordenamento jurídico, qual seja, a violação da segurança jurídica das pessoas.

20. Com efeito, a possibilidade de a Administração Pública revisar seus atos a qualquer tempo, ainda que sob a invocação do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público, ofende a segurança jurídica e a própria moralidade administrativa, porquanto permite que o particular seja surpreendido pela invalidação de um ato, muitos anos depois de sua prática; neste caso, mais de 8 anos após a sua edição.

21. A permissão de indefinida revisão ou revogação dos atos pela Administração Pública encerra perigo para a própria estabilidade das relações sociais, sendo os princípios da confiança e da segurança jurídica componentes da própria ética jurídica; é por tal razão que, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade a exceção, somente atuando em casos prévia e expressamente definidos.

22. A respeito, calha citar lição lapidar do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança jurídica, o qual, bem por isso, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito. Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma estabilidade nas situações destarte constituídas (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2010, p. 124).

23. Nessa esteira, firme em que o princípio da legalidade somente tem prevalência sobre o da proteção da confiança quando o administrado obtém vantagem por meios ilícitos, a jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que, após a edição da Lei 9.784/99, a invalidação dos atos administrativos sujeita-se ao prazo decadencial, nos exatos termos do art. 54 do referido diploma legal. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA.

1. *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé e considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato (artigo 54, caput, e parágrafo 2o. da Lei 9.784/99).*

2. *Instaurado o processo de revisão de anistiado político após decorridos mais de sete anos da sua concessão e quase seis anos de recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, resta consumado o prazo decadencial de que cuida o artigo 54 da Lei 9.784/99.*

3. *Conquanto se admita que o controle externo, oriundo dos Poderes Legislativo e Judiciário, não esteja sujeito a prazo de caducidade, o controle interno o está, não tendo outra função o artigo 54 da Lei 9.784/99 que não a de impedir o exercício abusivo da autotutela administrativa, em detrimento da segurança jurídica nas relações entre o Poder Público e os administrados de boa-fé, razão pela qual não poderia a Administração Pública, ela mesma, rever o ato de anistia concedida há mais de cinco anos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem concedida* (MS 15.346/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.12.2010).

24. O citado art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

25. Dessa forma, a estabilidade do tempo consuma a situação fática administrativa, motivo pelo qual, após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. Acerca dessa questão, convém trazer novamente à baila as sábias palavras do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Finalmente, vale considerar que um dos interesses fundamentais do Direito é a estabilidade das relações constituídas. É a pacificação dos vínculos estabelecidos a fim de se preservar a ordem. Este objetivo importa muito mais no direito administrativo do que no direito privado. É que os atos administrativos têm repercussão mais ampla, alcançando inúmeros sujeitos, uns direta, e outros indiretamente, como observou Seabra Fagundes. Interferem com a ordem e estabilidade das relações sociais em escala muito maior.

Daí que a possibilidade de convalidação de certas situações - noção antagônica à de nulidade em seu sentido corrente - tem especial relevo no direito administrativo.

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalescimento dos atos inválidos (Curso de Direito Administrativo, São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo, Malheiros, 2010, p. 477).

26. Alega a União que os pareceres produzidos pelas unidades consultivas da AGU têm o condão de obstar a decadência do direito de anular as anistias concedidas, com base no que dispõe o § 2o. do citado artigo 54 da Lei 9.784/99:

Art. 54, § 2o. - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

27. Primeiramente, cumpre enfatizar que, tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, da leitura do citado dispositivo, constata-se que a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício do dever de anular os atos administrativos, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato.

28. Por sua vez, o art. 1o., § 2o., III da mesma lei, define autoridade como sendo *o servidor ou agente público dotado de poder de decisão*.

29. Dessa forma, a impugnação que garante a interrupção do prazo deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato administrativo. Além disso, somente os atos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração.

30. Assim, simples movimentações *interna corporis* da Administração não são capazes de interromper o prazo decadencial, como na hipótese dos pareceres jurídicos manifestados nas NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, que nada mais são que opiniões manifestadas em atos preparatórios.

31. Com efeito, o citado § 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no *caput*, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela.

32. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação da União de que *o prazo prescricional para a revisão dos seus atos somente começa a fluir a partir do momento em que a Administração tomou conhecimento do erro cometido, ou seja, em julho de 2006 quando, em auditoria procedida pelo Tribunal de Contas da União, a Comissão de Anistia foi informada das imprecisões ocorridas nos julgamentos das anistias* (fls. 142), uma vez que o art. 54, *caput* da Lei 9.784/99 é expresso ao dispor que o prazo para anulação começa na data da vigência do ato administrativo viciado.

33. Diante dessas considerações, peço vênias à eminente Ministra Relatora, e acompanho integralmente a divergência inaugurada pelo voto do Excelentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, para conceder a ordem para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0108949-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.590 / DF

Número Origem: 20020111585

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, concedeu a segurança para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.